



## DA FUNÇÃO SOCIAL À RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA EMPRESA E SUA CORRELAÇÃO COM O PACTO GLOBAL DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL(ODS) DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU)

## FROM THE SOCIAL FUNCTION TO THE SOCIO-ENVIRONMENTAL RESPONSIBILITY OF THE COMPANY AND ITS CORRELATION WITH THE GLOBAL COMPACT OF THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOALS (SDGS) OF THE UNITED NATIONS (UN) ORGANIZATION

Sandro Mansur Gibran<sup>1</sup>

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini<sup>2</sup>

Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima<sup>3</sup>

### RESUMO

Dentre as obrigações de natureza socioambiental exigidas do empresariado e da empresa hodiernamente, há o desafio que consiste no atingimento até o ano de 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Partindo de alguns desses objetivos, o artigo tem como problema verificar a existência ou não da responsabilidade social da empresa de acordo com os ODS da ONU, especialmente os de número 2 (fome zero e agricultura sustentável) 8 (trabalho decente e crescimento econômico), 10 (reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles), 12 (consumo e produção responsáveis) e 17 (Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável). Por meio de pesquisa bibliográfica e do emprego do método teórico-dedutivo, almeja-se a construção da resposta adequada, mediante a avaliação do fundamento normativo da função social da empresa, inclusive e especialmente na perspectiva da Constituição de 1988, da verificação da responsabilidade social empresarial, e, por fim, do exame da sustentabilidade socioambiental da atividade empresária e sua correlação com o pacto global dos objetivos do desenvolvimento sustentável.

<sup>1</sup> Professor permanente no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA/Ânima. Realizou estágio Pós-Doutoral na Universidade Federal do Paraná (2015/2017). Doutor e Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2009). Advogado.

<sup>2</sup> Professor permanente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Empresarial e Cidadania do UNICURITIBA/Ânima. Realizou estágio Pós-Doutoral no *Instituto Ius Gentium Conimbrigae* - Centro de Direitos Humanos/Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (IGC-CDH/FDUC) e junto à UFSC. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Procurador de Justiça no Estado do Paraná.

<sup>3</sup> Mestre e Doutoranda em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA/Ânima. Advogada e Professora Universitária. E-mail: thomiresbadaro@hotmail.com.





**Palavras-chave:** Função Social da Empresa; Responsabilidade Social da Empresa; Sustentabilidade; Objetivos do Desenvolvimento Sustentável; ODS.

## ABSTRACT

Among the socio-environmental obligations required of the business community and the company today, there is the challenge of achieving the Sustainable Development Goals (SDGs) established by the United Nations (UN) by the year 2030. Based on some of these objectives, the article has the problem of verifying the existence or not of corporate social responsibility in accordance with the UN SDGs, especially SDGs 2 (zero hunger and sustainable agriculture), 8 (decent work and economic growth), 10 (reducing inequality within and between countries), 12 (responsible consumption and production) and 17 (Strengthen the means of implementation and revitalize the global partnership for sustainable development). Through bibliographic research and the use of the theoretical-deductive method, it is aimed at the construction of the appropriate response, through the evaluation of the normative foundation of the social function of the company, including and especially from the perspective of the 1988 Constitution, the verification of corporate social responsibility, and, finally, the examination of the socio-environmental sustainability of the business activity and its correlation with the global pact of the sustainable development goals.

**Keywords:** Social Function of the Company; Corporate Social Responsibility; Sustainability; Sustainable Development Goals; SDGs.

## 1 INTRODUÇÃO

A atividade empresarial globalizada impõe constantes reflexões diante do poder hegemônico do empresariado e das empresas em relação à coletividade e o desafio em manter, em seu exercício, o compromisso de sustentabilidade, adequando-se aos paradigmas de natureza socioambiental.

Umas destas reflexões diz respeito à questão da sustentabilidade, tema diretamente relacionado aos aspectos econômico, social e ambiental, para o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU), com previsão de atendimento das metas para o ano de 2030, revestindo essa temática da responsabilidade social da empresa em assunto atual e premente ante o Pacto Global estabelecido por meio dos 17 (dezessete) ODS.

O estudo sobre a responsabilidade socioambiental da empresa, seus fundamentos





jurídico-axiológicos, social e ambiental reveste-se de indiscutível importância quando se evidencia os ODS como paradigma global, e em especial no que diz respeito à verdadeira crise global, de natureza social e ambiental, hodiernamente enfrentada em todo o mundo, com graves repercussões para as presentes e futuras gerações, crise que certamente se constituiu numa das mais importantes causas inspiradoras dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Em assim sendo, o presente artigo pretende verificar a fundamentação conceitual da responsabilidade socioambiental da empresa, buscando correlacioná-la com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável.

Para atingir esse objetivo geral é mister estabelecer os seguintes objetivos específicos: pesquisar sobre a normatização da função social da empresa; analisar o fundamento da responsabilidade social da empresa; refletir sobre a questão da sustentabilidade socioambiental; correlacionar o conceito de responsabilidade socioambiental da empresa com aquele da sustentabilidade da atividade empresarial, articulando-as com os ODS que lhes sejam pertinentes, especialmente os de número 2, 8, 10, 12 e 17.

O artigo tem como questão central a verificação, em face da realidade brasileira, da existência ou não da responsabilidade social da empresa de acordo com os ODS da ONU. Em outros termos, o problema é o seguinte: a partir dos fundamentos jurídicos, inclusive constitucionais, é possível se afirmar que a empresa, nacional ou estrangeira, sediada no Brasil, possui responsabilidade socioambiental no que tange à implementação dos ODS da ONU pertinentes à atividade empresarial?

Para responder o problema de pesquisa, empregar-se-á o método dedutivo incidente sobre pesquisa bibliográfica exploratória, baseada em livros, revistas especializadas, leis e documentos nacionais e internacionais pertinentes ao estudo.

## **2 DO FUNDAMENTO NORMATIVO DA FUNÇÃO SOCIAL**

Antes de se adentrar na questão da sustentabilidade da atividade empresarial, é necessário refletir sobre o conceito legal da função social para posteriormente se inteirar sobre os fundamentos da responsabilidade social da empresa.





A função social da propriedade tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, em especial na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), no rol dos direitos fundamentais descritos em seu art. 5º, XXII e XXIII, em que é garantido o direito individual da propriedade, observada a sua função social.

Neste mesmo contexto, o art. 170 da CRFB/88, tratando da ordem econômica e financeira, reitera os princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, nos incisos II e III, respectivamente, orientando-se, de modo expresso, aos ditames da justiça social, destacando que a ordem econômica é fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa. Os interesses econômico e social, que têm por finalidade assegurar a todos existência digna, correlacionam-se, ainda, com o princípio da dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República Federativa do Brasil, haja vista o disposto no art. 1º, III, da CRFB/88.

Além da dignidade da pessoa humana (direitos humanos), verifica-se, também, do art. 1º da CRFB/88, os fundamentos do valor social do trabalho (direito social) e da livre iniciativa (direito econômico).

Em relação à função social da empresa, para José Afonso da Silva:

Essas considerações complementam algumas idéias já lançadas, segundo as quais a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema da constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. (Silva, 2002. p. 790)

A CRFB/88 não assegura apenas o direito de propriedade, como espécie de concepção defensiva de direitos, de cunho subjetivo, contra o legislador ordinário com poderes abrangentes, a exemplo do que ocorria com as chamadas liberdades públicas. A propriedade é direito fundamental porque o direito já se encontra suficientemente protegido pela na CRFB/88, sendo que o direito de propriedade deve ser visto como inserido no modelo econômico constitucional, medido pelo alcance dos princípios integrantes do art. 170 da CRFB/88 (Lima; Gunther; Oliveira, 2022, p. 359-360).



Na legislação infraconstitucional há menção expressa do conceito legal de função social no Código Civil, tanto no tocante à questão da propriedade, como na aplicação dos contratos no âmbito do direito privado.

No livro III do direito das coisas, verifica-se que o direito real de propriedade deve cumprir a função econômica, mas também social, assim determinado no art. 1.228, § 1º, do Código Civil, cujo direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais (Brasil, 2002).

Do Código Civil existe ainda a descrição do princípio da função social na aplicação dos contratos, caracterizando-se o art. 421 como um limitador à liberdade contratual, que haverá de ser exercida de acordo com os limites da função social do contrato.

O artigo 2.035 do Código Civil também menciona a função social da propriedade e dos contratos na parte transitória, determinando que a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045. Os seus efeitos, produzidos após a vigência do Código Civil, aos preceitos dele se subordinam, salvo se prevista pelas partes determinada forma de execução diversa (Brasil, 2002). O parágrafo único do art. 2.035 dispõe, por fim, que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como aqueles estabelecidos pelo Código Civil com a finalidade de assegurar a função social da propriedade e dos contratos (Brasil, 2002).

Diante do contexto da despatrimonialização do direito civil, ganha relevo a funcionalização do sistema econômico, no sentido de valorizar a dignidade da pessoa humana e de distribuir riquezas com maior justiça (Fachin, 2000, p.16).

A função social ainda consta expressamente mencionado na aplicação da atividade empresarial pela Lei 6.404/1976 e pela 11.101/2005, respectivamente, no contexto do direito empresarial e sob o contexto da Lei das Sociedades por Ações (LSA) e na Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência (LF).

Veja-se o *caput* do art. 154 da LSA, ressaltando a lei que o administrador deve buscar a função social da empresa.

Fábio Leandro Tokars afirma que o art. 154 da LSA contém comando específico destinado ao administrador empresarial para a satisfação da função social da empresa (Tokars, 2003, p. 77-96).





O § 4º do art. 154 apresenta de modo expresso a responsabilidade social no sentido de que o conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais (Brasil, 1976).

A viabilidade da atividade empresarial e, consequentemente, dos mercados está apoiada no contrato e no direito de propriedade. Como o contrato e o direito de propriedade devem observar finalidades de funcionalização, pode-se dizer que a atividade empresarial acaba sujeita a uma espécie de dupla funcionalização; ou seja: aquela que deriva dos contratos e aquela que deriva do direito de propriedade. Pode-se então afirmar que existe relação direta entre a funcionalização dos contratos e a do direito de propriedade que se manifesta na atividade empresarial, voltada para assegurar vida digna, no contexto do modelo econômico estabelecido na CRFB/88 (Lima; Gunther; Oliveira, 2022, p. 359-360).

Ainda no contexto do direito empresarial com essa roupagem cidadã e de preocupação com a recuperação da empresa, a LF descreve em seu art. 47 que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (Brasil, 2005).

A LF destaca a importância da preservação da atividade empresarial, descrevendo expressamente a sua função social enquanto fonte geradora de riquezas, de produção e de circulação de bens e de serviços, de manifestação da propriedade, da empregabilidade, da arrecadação fiscal, instrumento de inegável função social e de responsabilidade social para com o seu entorno e a comunidade na qual está inserida.

O direito de propriedade funcionalizado abrange a atividade empresarial, de modo que se pode reconhecer a existência de um direito de propriedade empresarial sujeito à função social, eis que a funcionalização diz respeito ao modo de exercício dos poderes de propriedade (Lima; Gunther; Oliveira, 2022, p. 360).

Fernando Rey Martinez apresenta os parâmetros de ordenação na linha do pensamento de delimitação da função social da propriedade empresarial:

- 1) a função social da propriedade é cláusula geral e não conceito jurídico indeterminado. Na função social a indeterminabilidade é intencional e não tem em



vista uma espécie de discricionariedade, como ocorre no direito administrativo, com os conceitos jurídicos indeterminados. Os conceitos jurídicos indeterminados permitem uma única solução correta. As cláusulas gerais podem conduzir a soluções múltiplas e legítimas;

2) a função social deriva da missão do Estado contemporâneo de criar relações sociais mais equitativas favorecendo os não-proprietários e impedindo os efeitos sociais nocivos do descontrole do poder econômico;

3) a propriedade é função social (não apenas tem função social) porque modifica o conteúdo do direito de propriedade;

4) a função social é reserva legal reforçada que utiliza da técnica de reenviar a matéria para o legislador futuro, e mesmo para o aplicador do direito, como espécie de mandato de ponderação objetiva de elementos a respeito da funcionalização em cada situação proprietária concreta ou a cada categoria de bens;

5) a aplicação da função social está sujeita a princípios de proporcionalidade, operados de forma tópica, levando em conta a profundidade da intervenção pública sobre a propriedade privada e a conservação do aproveitamento útil do bem, por parte do proprietário. (Martinez, 1994).

Com base nesses critérios de ordenação, é possível estruturar a concretização da função social da propriedade empresarial de acordo com as premissas da CRFBR/88.

Arnoldo Wald menciona que não se previa até meados do século XX o interesse social distinto dos interesses individuais dos seus sócios, pois a empresa era somente considerada um objeto, um bem da propriedade de um ou de vários donos, tendo uma função apenas econômica à qual se acrescentou agora uma relevante função social (Wald, 2015, p. 136-137).

Ana Frazão faz o paralelo entre o modelo clássico *shareholder*, como aquele que é “direcionado à proteção dos interesses dos sócios, personagens centrais no regime de governança corporativa das empresas”, e o modelo de proteção a *stakeholders*, que consistem em outros “sujeitos relevantes no regime de governança corporativa” (Frazão, 2018, s/p); ou seja: aqueles que estejam de alguma maneira ligados à atividade em questão, tais como os empregados, credores, consumidores, o poder público (Lima; Gunther; Villatore, 2021, p. 256-257).

O direito societário atual tem por escopo a promoção do bem-estar de todos aqueles que são afetados pelas atividades da empresa, como os seus acionistas, empregados, fornecedores e consumidores, assim como as comunidades locais e beneficiários do meio ambiente (Kraakman, 2019), cabendo ao empresariado uma responsabilidade social mais ampla, para muito além do objeto e interesse social (Gunther; Silva; Lima, 2019, p. 2).

Dentro desse contexto Judith Martins-Costa, no artigo científico sobre as reflexões do princípio da função social dos contratos, esclarece que:





O princípio da função social, ora acolhido expressamente no Código Civil (arts. 421 e 1.228, § 1.º) constitui, em termos gerais, a expressão da socialidade no Direito Privado, projetando em seus corpora normativos e nas distintas disciplinas jurídicas a diretriz constitucional da solidariedade social (CF, art. 3.º, III, in fine). Conquanto expresso no Código em tema de propriedade e contrato, o princípio manifesta-se também no Direito da Empresa: conjugando os fatores da produção (trabalho, capital e recursos humanos) e os agentes do processo econômico (consumidor, trabalhador e empresário), as empresas têm, indiscutivelmente, dimensão transindividual ou comunitária. Assim, embora o silêncio do Código sobre a função social ao regular o Direito da Empresa, não há dúvida sobre a sua base constitucional e sistemática. Martins-Costa, 2005, p. 41).

Então a função social tem aplicação no contrato, na propriedade e também no direito da empresa, em que há a conjugação dos fatores de produção com os agentes de processo econômico, e é base do direito civil constitucional a incidir na codificação privada, com reflexos na comunidade na qual a atividade empresarial se perfaz.

Partindo do pressuposto da normatização da função social da empresa, passa-se a correlacionar tal fundamento legal com a responsabilidade social da empresa para, ao final, abordar a questão da sustentabilidade na vertente socioambiental.

### 3 DA RESPONSABILIDADE SOCIAL DA EMPRESA

Os autores Shimamura e Cenci destacam a existência de uma abordagem do conceito jurídico da responsabilidade social da empresa, informando sobre a controvérsia entre aqueles que compreendem a responsabilidade social da empresa como os princípios, institutos e categorias jurídicas que dão sustentação ao tema com base na função social da empresa e outros que consideram que esta responsabilidade ocorre justamente da atitude socioambiental da empresa e que vai além de sua função social; ou seja: além das obrigações legais (Shimamura; Cenci, 2010, p. 67).

Sobre a responsabilidade social da empresa, Paulo Nalin descreve sobre o alcance da função social e que remete à palavra “funcionalizar” o sentido de “atribuir ao instituto jurídico uma utilidade ou impor-lhe um papel social” (Nalin, 2001, p. 217).

Francisco Cardozo Oliveira ressalta que esta funcionalização se manifesta por meio da responsabilidade social da empresa e pelo respeito à dignidade das pessoas:

Esta funcionalização se manifesta através da responsabilidade social da empresa pela redução das desigualdades. Inclui também o respeito à dignidade das pessoas, a que





está sujeita qualquer atividade de produção de riqueza, por força dos princípios reitores da ordem econômica constitucional. A atividade empresária, desta forma, deve ter comprometimento finalístico com a resolução de problemas que a alocação de recursos humanos e materiais provoca para a sociedade. A empresa precisa incorporar a ideia de que a redução das desigualdades sociais é, antes de qualquer coisa, tarefa da administração da atividade empresarial. A empresa deve gerar renda e riqueza para proprietários (acionistas) e não-proprietários. Precisa ter comprometimento efetivo com a redução do desemprego e com a eliminação dos efeitos nocivos para a sociedade, provocados pela alocação de recursos e pelas crises do processo de acumulação de capital (Oliveira, 2006, p. 120).

A atividade empresarial, na medida em que diz respeito ao exercício do direito de propriedade empresarial, está sujeita às finalidades de funcionalização ligadas, por exemplo, à preservação do meio ambiente, ao cumprimento da legislação trabalhista, ao respeito aos direitos dos consumidores etc.. Em razão da importância assumida pela tecnologia no processo de produção na atualidade, a regulação jurídica do direito de propriedade empresarial deve assimilar critérios de funcionalização que permitam equilibrar a proteção de interesses individuais e sociais (Lima; Gunther; Oliveira, 2022, p. 361).

Bessa arrola alguns artigos da lei que trazem expressamente a questão da função social e da boa-fé como fundamentos da responsabilidade social da empresa: por exemplo, o art. 5º, XXIII, da CRFB/88 que manifesta literalmente a função social da propriedade (Brasil, 1988); o art. 1º e incisos; o art. 3º e incisos; o art. 170; o art. 185, § único; o art. 186 e o art. 219 (“a função social da propriedade e subordinação da riqueza ao interesse geral”) (Bessa, 2006, p. 168).

Especialmente o art. 186 da CRFB/88, dentre aqueles indicados por Bessa, faz referência à função social da propriedade rural (o que naturalmente inclui o agronegócio). Em assim sendo, a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (Brasil, 1988).

Destacam-se alguns fundamentos de como uma propriedade pode atender à sua previsão legal e constitucional da função social, quando descreve os critérios da utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, assim como a observância das





disposições que regulam as relações do trabalho, razão pela qual o referido art. 186 é um balizador à problemática de como se cumprir a função social da propriedade, com relevante preocupação e respeito ao meio ambiente.

Do cumprimento da função social da propriedade rural decorre a exploração da atividade empresarial, com essencial observação ao direito social do trabalho e às legislações específicas de meio ambiente. Não se admite a irresponsável exploração social e do meio ambiente, seja por motivo legal, social, ambiental, humano, seja por exigência global, haja vista os ODS da ONU que serão tratados oportunamente.

Bessa aponta ainda outros artigos da CRFB/88 que se orientam sob a responsabilidade social da empresa, como a subordinação da atividade empresarial privada “à promoção da existência digna e às exigências relacionadas à ordem econômica em geral (art. 1º, art. 3º, art. 170)”, relacionando a “participação dos trabalhadores na empresa em suas diversas formas (art. 6º a art. 11, art. 21, art. 175 a art. 177)” (Bessa, 2006, p. 168), dentre outros que observam essa obrigação legal: a função social e o respectivo corolário da sua responsabilidade social da atividade empresarial (Bessa, 2006, p. 168).

Sobre a finalidade econômica e social da propriedade, cotejada com o respeito ao meio ambiente, o art. 1.228, § 1º, do Código Civil dispõe que o direito de propriedade deve ser exercido de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Depreende-se a responsabilidade social da empresa no âmbito jurídico dos princípios e artigos da função social, mas também a responsabilidade social para além da função social da empresa e de suas obrigações legais, adentrando no aspecto do agir socioambiental, nas obrigações para com o local no qual o empresário se insere.

Para Ana Frazão o caráter voluntário e de espontaneidade da responsabilidade social é premente: “de qualquer forma, salienta-se que a característica fundamental da responsabilidade social é a espontaneidade. Daí porque o direito atua, nesta hipótese, apenas para o fim de legitimar ou estimular condutas voluntárias, mas não para obrigar nenhum tipo de ação” (Frazão, 2011, p. 139).

Em oposição ao entendimento de Ana Frazão, há quem defenda que a responsabilidade social da empresa vai além das obrigações legais, não como sinônimo de função social, mas



para abranger a responsabilidade socioambiental, o desenvolvimento sustentável, de modo que se trouxe tal discussão à Conferência de Estocolmo em 1976, à ECO 92 realizada no Rio de Janeiro pela ONU, sempre para enfatizar o papel do empresariado e da iniciativa privada de uma forma geral, como imposição de ordem política e parceira com o poder público, debatendo não só as imposições legais mas a preocupação com o meio ambiente e com as desigualdades sociais (Shimamura; Cenci, 2010, p. 68).

Carlos Aurélio Mota de Souza, em seu livro sobre “Economia de Comunhão: Responsabilidade social e bem comum”, justifica que há sim argumentos e fundamentos da existência da responsabilidade social da empresa, destacando que os empresários devem focar seus objetivos não apenas nos interesses societários. Inúmeras entidades não governamentais no Brasil (ADCE, ETHOS, FIDES, AKATU, GIFE, ABRINQ e outras) congregam empresários e dirigentes para incrementar políticas éticas de responsabilidade social, impulsionando atividades em defesa do meio ambiente, da educação, da saúde, assistência social e outras ações sociais. (Souza, 2016, p. 46-47).

Já há muito houve mudança de paradigma das empresas com vistas à responsabilidade social, valorizando a dignidade da pessoa humana no âmbito das sociedades, privilegiando o trabalho, com o que os novos modelos expressam positivamente “a eficácia humanista das diretrizes constitucionais, demonstrando o acerto dos Constituintes de 88.” (Souza, 2016, p. 47), buscando promover o bem-estar individual e a harmonia social.

É, portanto, inegável a alteração do que se comprehende por responsabilidade social da empresa, assim como é fato que a vida em sociedade mudou substancialmente nos últimos anos, com o que Adela Cortina, no livro *Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial*, concorda. Há uma nova concepção socioeconômica da empresa, com reflexos em sua responsabilidade moral:

Por otra parte, la concepción de la empresa cambia sustancialmente en los últimos tiempos, desde entenderla como el terreno de hombres sin escrúpulos, movidos exclusivamente por el afán de lucro, a considerarla como una institución socioeconómica que tiene una seria *responsabilidad moral con la sociedad*, es decir, con los consumidores, accionistas, empleados y proveedores. La empresa es una organización, es decir, tiene un tipo de entidad que se distiende en pasado, presente y futuro y que no se reduce a la suma de sus miembros; a su vez esa entidad ha de cumplir unas *funciones* y asumir claras *responsabilidades sociales*, es decir, ha de tomar *decisiones morales*, como veremos con más detalle en el capítulo 6. No quiere decir esto que la responsabilidad de los individuos se diluya en la del conjunto de la empresa, sino que *la ética no es sólo individual, sino también corporativa y*





*comunitaria.* (Cortina, 2005, p. 81)<sup>4</sup>

Cortina relaciona a responsabilidade social das empresas como uma das razões para justificar a ética empresarial, esclarecendo que a ética não é apenas uma preocupação individual e, sim, comunitária, devendo a organização e seus membros assumirem decisões morais, inclusive – e como não poderia deixar de ser – sob o ponto de vista ecológico:

En efecto, en una época como la nuestra en la que retos como los ecológicos exigen ir más allá de la ética personal del deber y asumir que los colectivos son responsables de las consecuencias de sus acciones, el paso *del deber personal a la responsabilidad colectiva*, en este caso a la *corporativa*, está dado. Y ello se muestra también en un mundo como el empresarial en el que empieza a esclarecerse que, no sólo los individuos son moralmente responsables, sino también las empresas.

Unido todo ello al incremento del poder nacional y transnacional de las empresas, una ética empresarial se hace, no sólo posible, sino necesaria, y las empresas empiezan a preocuparse por el tipo de formación que desean ofrecer a sus miembros. (Cortina, 2005, p. 81)<sup>5</sup>

Para tanto descreve que a ética empresarial é possível e necessária, sendo que a empresa não pode mais ser entendida tão somente sob a expectativa de lucratividade, haja vista suas responsabilidades de cunho ecológico, com consequências em seus atos, em seu poder nacional e transnacional, também na formação moral de seus membros em suas próprias atividades.

Para Ana Frazão e Angelo Gamba Prata de Carvalho, “a responsabilidade social está pautada em um tipo de ética corporativa que não impõe deveres cogentes de ação aos empresários ou gestores, mas aumenta a autonomia destes para levar em consideração a

<sup>4</sup> “Por outro lado, a concepção da empresa mudou substancialmente nos últimos tempos, passando de entendê-la como domínio de homens sem escrúpulos, motivados exclusivamente pelo desejo de lucro, para considerá-la como uma instituição socioeconômica que tem uma séria responsabilidade moral para com a sociedade, ou seja, com consumidores, acionistas, funcionários e fornecedores. A empresa é uma organização, ou seja, tem um tipo de entidade que se estende no passado, presente e futuro e que não se reduz à soma dos seus membros; Por sua vez, esta entidade tem de cumprir determinadas funções e assumir responsabilidades sociais claras, ou seja, tem de tomar decisões morais, como veremos mais detalhadamente no capítulo 6. Isto não significa que a responsabilidade dos indivíduos seja diluída por essa da empresa como um todo, mas a ética não é apenas individual, mas também corporativa e comunitária.” (tradução livre).

<sup>5</sup> “Com efeito, num tempo como o nosso em que desafios como os ecológicos exigem ir além da ética pessoal do dever e assumir a coletividade como responsável pelas consequências dos seus atos, a passagem do dever pessoal para a responsabilidade coletiva, neste caso para a empresa, é dado. E isso também se mostra em um mundo como o mundo dos negócios em que começa a ficar claro que não só os indivíduos são moralmente responsáveis, mas também as empresas.

Aliado a tudo isto ao aumento do poder nacional e transnacional das empresas, uma ética empresarial torna-se não só possível, como necessária, e as empresas começam a preocupar-se com o tipo de formação que pretendem oferecer aos seus membros.” (tradução livre).



totalidade dos interesses envolvidos na gestão empresarial” (Frazão; Carvalho, 2017, p. 208-209).

Cientes desta realidade, questiona-se a abrangência hodierna da noção de sustentabilidade, em especial sob os aspectos social e ambiental.

#### **4 DA SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL E SUA CORRELAÇÃO COM O PACTO GLOBAL DOS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

A palavra sustentabilidade não se limita ao meio ambiente e à preservação da natureza em favor da presente e futuras gerações.

A sustentabilidade também diz respeito à atividade empresarial e o modo como ela pode atingir a coletividade, o local no qual ela está inserida, o recinto dos trabalhadores, de produção, mas também o exterior, o fora dos muros; ou seja: o espaço social do direito do trabalho e todo o seu entorno. Esta preocupação se traduz em sustentabilidade socioambiental empresarial.

Da sustentabilidade da atividade empresarial e do poder que a empresa detém no mercado econômico global, é mister se considerar a importância do consumo de produtos e de serviços adequados; do *marketing* social para apreensão de um padrão ético de consumo; da reutilização e da reciclagem; da não coisificação do ser humano como mercadoria; do respeito à dignidade do trabalhador e do ambiente laboral; do desenvolvimento tecnológico para melhor qualidade de vida etc., tendo sempre a dignidade da pessoa humana como centro e razão de sua existência.

A atividade empresarial, enquanto manifestação da livre iniciativa em seu aspecto econômico, deve seguir em harmonia com as preocupações de cunho social e ambiental, haja vista o disposto no art. 170 da CRFB/88.

Para Vladimir Oliveira da Silveira e Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches, o direito ao “desenvolvimento sustentável, fruto da junção entre o direito ao desenvolvimento e o direito ao meio ambiente sadio” justifica a prática da sustentabilidade que reflete “a preocupação não só com o desenvolvimento, mas como a qualidade de vida da sociedade e das futuras gerações.” (Silveira; Sanches, 2015, p. 148).

Nesse contexto da atividade empresarial sustentável, os autores complementam sobre a exigência de uma atividade voltada para os fins sociais e ambientais e para os objetivos





relacionados ao interesse coletivo, fato que implica não somente no cumprimento efetivo das obrigações legais e na observância dos direitos sociais, trabalhistas e tributários, mas, também, no compromisso com a preservação ambiental, relacionamento ético com fornecedores e consumidores, com o cuidado para com a coletividade. (Silveira; Sanches, 2015, p. 151).

É o enaltecimento da atividade empresarial e sua responsabilidade socioambiental e ética para a busca de um desenvolvimento econômico sustentável, de forma humana e solidária.

Carlos Aurélio Mota de Souza trata da proposição humana da empresa visando ao bem comum, incluindo todos aqueles que colaboram para o seu sucesso, tanto administradores, como acionistas, que devem usar de seu poder em benefício do cumprimento da tríplice função de responsabilidade social, econômica e ambiental. (Souza, 2016, p. 46).

Newton de Lucca descreve que a empresa, com seu poder de transformação e eficácia de atuação, é a instituição vencedora do século XXI (Lucca, 2009, p. 312-313), razão pela qual, por sua inegável hegemonia, também detém grandiosa responsabilidade social.

As relações econômicas são “fatos humanos e comunitários com dimensão ética, situase no interior do processo produtivo, e não em momentos seguintes” (Souza, 2016, p. 57), com o que a solidariedade é necessária na atividade dinâmica produtiva, diante do atual movimento de responsabilidade social das empresas na busca da construção da cidadania ética empresarial.

John Elkington destaca a prosperidade econômica, na qualidade ambiental e na justiça social como pauta da sustentabilidade e que se apresenta de forma complexa, revelando a necessidade de necessariamente se associar os fatores econômicos, sociais e ambientais que compõem o tripé do desenvolvimento sustentável (Elkington, 2012).

Depreende-se, portanto, a correlação da responsabilidade socioambiental empresarial com os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), autorizada pela necessidade do avanço do conhecimento científico no ambiente de estudo da sustentabilidade com perspectiva social para além da preocupação econômica.

O Pacto Global, dentre os 17 os objetivos do desenvolvimento sustentável, não pode ser esquecido pelo empresário, principalmente em consequência da transnacionalização e da globalização ainda mais potencializada pela realidade virtual, eis que não há nem mesmo fronteiras físicas para limitar tanto poder.

Dos 17 ODS, alguns objetivos merecem maior destaque no que tange à empresa e à atividade empresarial, a saber: Objetivo 2. “Fome zero e agricultura sustentável”; Objetivo 8.





“Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas e todos”; Objetivo 10. “Reducir a desigualdade dentro dos países e entre eles”; Objetivo 12. “Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”; e Objetivo 17. “Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável” (ONU, 2015).

Reitere-se que a responsabilidade social da empresa significa muito mais do que o cumprimento de sua função social, de suas obrigações legais, eis o que destacam, em especial, os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável 2, 8, 10, 12 e 17, de respeito à diversidade e da firme intenção de reduzir-se a desigualdade social, de acordo com o que compreende a sustentabilidade socioambiental empresarial.

Uma vez que a noção de solidariedade dá respaldo ao almejado desenvolvimento sustentável empresarial, a atividade do empreendedor deve ser permeada pela ética e pelo respeito equânime entre os interesses econômico, social e ambiental.

Lívia Gaigher Bósio Campello e Rafaela de Deus Lima destacam a relevância do ODS 17 para a concretização da agenda 2030:

A definição de seu conteúdo acompanha as conferências da Organização das Nações Unidas (ONU) voltadas para a proteção do meio ambiente, justamente porque esse se encontra diretamente relacionado com o processo de desenvolvimento, pois os recursos naturais – além de serem dotados de valor econômico – foram, e ainda são, essenciais para a evolução da humanidade.

Nesse sentido, frente às manifestações da crise ambiental global e ao despertar da consciência ecológica na década de 1960, juntamente com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972, que inaugura o debate sobre o meio ambiente no âmbito internacional, passa-se a questionar e a repensar o modelo de desenvolvimento adotado até aquele momento. (Campello; Lima, 2020, p. 671)

Para as autoras, a cooperação internacional solidária é imprescindível para a efetividade da Agenda 2030, pois “os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) discorrem e estabelecem metas sobre pontos sensíveis no que tange às questões sociais, ambientais e econômicas que devem ser trabalhadas em prol da sustentabilidade.” (Campello; Lima, 2020, p. 672).

A Resolução A/RES/70/1256 de 2015 da ONU dispõe sobre os cinco “P” de atuação da Agenda 2030, quais sejam: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parceria (UN, 2015).





Sobre o Direito Ambiental, Paulo de Bessa Antunes alerta para a proteção jurídica da diversidade biológica, quando o empresário busca “estabelecer as relações entre as diferentes normas legais dedicadas ao assunto” para “harmonizá-las dentro de um contexto de desenvolvimento sustentável.” (Antunes, 2004, p. 365).

A harmonização se traduz no equilíbrio dos fatores ambientais, econômicos e sociais e constitui o meio para a construção da almejada sociedade sustentável, com o que Lívia Gaigher Bósio Campello e Rafaela de Deus Lima concluem no sentido de que “não restam dúvidas de que a cooperação internacional, enquanto instrumento de aplicação prática da solidariedade, é o elemento chave para uma real efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável” (Campello; Lima, 2020, p. 682-683).

Por fim, Papa Francisco, na Carta Encíclica *Laudato Si'*, sobre o Cuidado da Casa Comum, complementa:

1. «LAUDATO SI', mi' Signore – Louvado sejas, meu Senhor», cantava São Francisco de Assis. Neste gracioso cântico, recordava-nos que a nossa casa comum se pode comparar ora a uma irmã, com quem partilhamos a existência, ora a uma boa mãe, que nos acolhe nos seus braços: «Louvado sejas, meu Senhor, pela nossa irmã, a mãe terra, que nos sustenta e governa e produz variados frutos com flores coloridas e verduras».
2. Esta irmã clama contra o mal que lhe provocamos por causa do uso irresponsável e do abuso dos bens que Deus nela colocou. Crescemos a pensar que éramos seus proprietários e dominadores, autorizados a saqueá-la. A violência, que está no coração humano ferido pelo pecado, vislumbra-se nos sintomas de doença que notamos no solo, na água, no ar e nos seres vivos. Por isso, entre os pobres mais abandonados e maltratados, conta-se a nossa terra oprimida e devastada, que «geme e sofre as dores do parto» (Rm 8, 22). Esquecemo-nos de que nós mesmos somos terra (cf. Gn 2, 7). O nosso corpo é constituído pelos elementos do planeta; o seu ar permite-nos respirar, e a sua água vivifica-nos e restaura-nos. (Franciscus, 2015, p. 1).

O clamor deste escrito trata do necessário cuidado que se deve ter com o meio ambiente, haja vista o mal já causado à Casa Comum, a Terra, que requer maior proteção individual e coletiva, com destaque ao modo como é explorada pela atividade empresarial, como condição de permanência da própria atividade empresarial que depende da natureza, enquanto fator de produção, a ser transformada e, em última e essencial instância, como condição de permanência da existência humana, encíclica que se harmoniza perfeitamente às ODS da ONU acima referidas.



## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A pesquisa sobre a responsabilidade social da empresa dentro do contexto do Pacto Global dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) é relevante e premente na medida em que o fenômeno da globalização fomentou ainda maior poder ao empresariado, potencializado sobremaneira com o avanço tecnológico, como é o caso da realidade virtual e da inteligência artificial. É, sim, mister verificar os aspectos da normatização da função social, analisar os fundamentos da responsabilidade social e conhecer a sustentabilidade na vertente socioambiental, correlacionando-a com o Pacto Global e os 17 ODS.

Os fundamentos jurídicos socioambientais da responsabilidade social da empresa ressurgem sob um novo paradigma global, representados pelos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS).

Este artigo refletiu sobre a responsabilidade social da empresa, desde o fundamento legal da função social ao contexto socioambiental da empresa, buscando correlacionar tal realidade com os objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS, em especial aqueles de número 2, 8, 10, 12 e 17.

No decorrer desta pesquisa também se adentrou nos objetivos específicos definidos para alcançar a problemática e meta geral, pela análise da normatização da função social da empresa, a problemática da conceituação da responsabilidade social empresarial, os fundamentos da sustentabilidade, sempre correlacionando-os com os ODS mais pertinentes.

Como resultado, e respondendo ao problema de pesquisa, parece ser afirmativa a resposta à referida questão apresentada na introdução do artigo. Ou seja, a partir dos fundamentos jurídicos, inclusive constitucionais, é possível se afirmar que a empresa, nacional ou estrangeira, sediada no Brasil, possui responsabilidade socioambiental no que tange à implementação dos ODS da ONU pertinentes à atividade empresarial.

## **6 REFERÊNCIAS**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 7 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

BESSA, F.L.B.N. **Responsabilidade social das empresas: práticas sociais e regulação jurídica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.





**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 15 Mar. 2024.

**BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 janeiro 2002. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 15 Mar. 2024.

**BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 dezembro 1976.

**BRASIL. Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e sociedade empresária. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 15 Mar. 2023.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafaela de Deus. Cooperação Internacional Solidária no Contexto do Desenvolvimento Sustentável para a Efetivação da Agenda 2030. **Direitos Humanos e Meio Ambiente: os 17 objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030** [recurso eletrônico] / coordenação: Lívia Gaigher Bósio Campello. 1 ed. São Paulo: IDHG, 2020.

CORTINA, Adela. *Ética de la empresa: claves para una nueva cultura empresarial*. Editorial Trotta, S.A.; 7 ed. (17 outubro 2005). 2005.

ELKINGTON, John. **Canibais com garfo e faca**. São Paulo: M. Books Brasil, 2012.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

FRANCISCIUS. **Carta Encíclica Laudato Si'**: sobre o cuidado da casa comum. Do Santo Padre Francisco. A Santa Sé. 2015. Copyright - Libreria Editrice Vaticana.

FRAZÃO, Ana. Função Social da Empresa. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, Tomo IV, 2018. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcaosocial-da-empresa>. Acesso em: 01 Nov. 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FRAZÃO, Ana; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Responsabilidade Social Empresarial. In: FRAZÃO, Ana (Org.). **Constituição, Empresa e Mercado**. Brasília: Faculdade de Direito- UnB, 2017.

GUNTHER, Luiz Eduardo; SILVA, Marcos Alves da; LIMA. Thomires Elizabeth Pauliv





Badaró. **Responsabilidade Social nas Relações Societárias:** da Administração da Sociedade, dos Conflitos de Interesses e da Função Social da Empresa. Administração de Empresas em Revista do Unicuritiba. Curitiba, v. 2, n. 16, 2019.

KRAAKMAN, Reinier. **A anatomia do direito societário:** uma abordagem comparada e funcional. Singular, 2019.

LIMA, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró; GUNTHER, Luiz Eduardo; VILLATORE, Marco Antônio César. Da Responsabilidade Social da Empresa na Sociedade em Rede: dos Fundamentos Sociológicos e da Busca de Argumentos Jurídicos da Atividade Empresarial Cidadã. **Meio ambiente do trabalho e saúde socioambiental** [livro eletrônico] : temas emergentes na pandemia da covid-19 / Norma Sueli Padilha, coordenadora. São Paulo, SP: Matrioska Editora, 2021.

LIMA, Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de; GUNTHER, Luiz Eduardo; OLIVEIRA, Francisco Cardozo. O Assédio Moral e a Convenção 190 da OIT: perspectiva de prevenção inserida nas obrigações de função social da empresa. In: SOUZA NETTO, José Laurindo de; GIACOIA, Gilberto; CAMBI, Eduardo (Coord.). **Direito, Gestão e Democracia: estudos em homenagem ao Ministro Felix Fisher.** Curitiba: Editora Clássica, 2022.

LUCCA, Newton De. **Da ética geral à ética empresarial.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MARTINEZ, Fernando Rey. *La propiedad privada en la constitución española.* Madrd: Centro de estudios constitucionales, 1994.

MARTINS-COSTA, Judith. Reflexões sobre o princípio da função social dos contratos. **Revista Direito GV**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 41-66, mai. 2005. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/article/view/35261>. Acesso em: 29 Jul. 2022.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno.** Em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

OLIVEIRA, Francisco Cardozo. Uma nova racionalidade administrativa empresarial. In: GEVAERD, Jair & TONIN, Marta Marília. **Direito empresarial & cidadania: questões contemporâneas.** Curitiba: Juruá, 2006.

ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).** 2015. Disponível em: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. As Nações Unidas no Brasil. Acesso em 10 Mai 2023.

SHIMAMURA, E.; CENCI, E.M. **UNOPAR Cient.**, Ciênc. Juríd. Empres., Londrina, v. 11, n. 1, p. 65-74, Mar. 2010.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 20.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.





SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra Naspolini. Direitos Humanos, Empresa e Desenvolvimento Sustentável. **Revista Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 6, n. 12, p. 145-156, 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota de. **Economia de Comunhão**: responsabilidade social e bem comum. São Paulo: Cultor de Livros, 2016.

TOKARS, Fábio Leandro. Função social da empresa. In RAMOS, Carmem Lucia Silveira (Coord.). **Direito civil constitucional** – situações patrimoniais. Curitiba: editora Juruá, 2003.

UN. **Resolution A/RES/70/1**. 2015.

WALD, Arnoldo. Os Desafios do Direito Societário. In: COELHO, Fabio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes (Coord.). **Novas reflexões sobre o Projeto de Código Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2015.

